



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04965/10

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sumé

Gestor: Jeffeson Figueiredo Menezes (Presidente)

Interessados: Vereadores Aloísio Salvador de Lima, Marivaldo Alves Vieira, Jurandir Ferreira de Oliveira, José Vicente Lima Freitas, Ivandro Oliveira de Araújo, Zilmarc Gonçalves P. de Souza e Geraldo Feitosa da Silva.

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Jeffeson Figueiredo Menezes.

A DIAFI/DIAGM IV, através da Auditora de Contas Públicas Ivana da Fonseca França, após examinar as presentes contas e realizar inspeção *in loco*, elaborou o relatório inicial, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 958/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 833.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 734.781,84, equivalentes a 88,2% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 734.782,70, correspondentes a 88,2% da fixação;
4. Não foram realizadas despesas sujeitas à licitação sem a deflagração do devido processo;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 7,93% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 54,41% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 91.121,64, registrada em "Consignações" (R\$ 90.837,70) e em "Outras Operações" (R\$ 283,94), e a despesa extraorçamentária somou a mesma importância, com registro nas mesmas contas;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,64% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, destacou como irregularidades a falta de comprovação da publicação do RGF, a incompatibilidade entre este e a PCA, no tocante à Receita Corrente Líquida, bem como o



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04965/10

pagamento indevido por sessões extraordinárias aos Vereadores a seguir listados, contrariando o disposto no § 7º do art. 57¹ da Constituição Federal:

NOME	VALOR – R\$
Vereador Presidente, Sr. Jefferson Figueiredo Menezes	480,00
Vereador Aloísio Salvador de Lima	320,00
Vereador Marivaldo Alves Vieira	320,00
Vereador Jurandir Ferreira de Oliveira	320,00
Vereador José Vicente Lima Freitas	320,00
Vereador Ivandro Oliveira de Araujo	320,00
Vereador Zilmarc Gonçalves P. de Sousa	320,00
Vereador Geraldo Feitoza da Silva	320,00
TOTAL	2.720,00

Regularmente intimados, o gestor e os Vereadores postaram defesa através do Documento TC 20705/11.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, entendeu solucionadas as falhas, exceto quanto à incompatibilidade entre o RGF e a PCA, vez que não admitiu a retificação posterior. Sugeriu, ainda, que fosse recomendada ao gestor a adequação do Regimento Interno da Câmara aos termos da Emenda Constitucional nº 50/2006, relativamente às sessões extraordinárias, bem como a observância ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, no concernente à publicação do RGF.

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE/PB opinou pela regularidade da prestação de contas, com as recomendações sugeridas pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator entende que a retificação do RGF comprovada na defesa afasta a única falha subsistente no presente processo, votando, assim, pela regularidade das contas em apreço e pela declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações sugeridas pela Auditoria.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

¹ Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04965/10

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sumé

Gestor: Jeffeson Figueiredo Menezes (Presidente)

Interessados: Vereadores Aloísio Salvador de Lima, Marivaldo Alves Vieira, Jurandir Ferreira de Oliveira, José Vicente Lima Freitas, Ivandro Oliveira de Araújo, Zilmarc Gonçalves P. de Souza e Geraldo Feitosa da Silva.

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS CONTAS E DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 965/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Jeffeson Figueiredo Menezes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR ao gestor a adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 50/2006, relativamente às sessões extraordinárias, bem como a observância do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, no concernente à publicação do RGF.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL